

Classificação do Conjunto da Praça do Infante em Lagos como Monumento de Interesse Nacional

A proteção e valorização do património cultural é fundamental para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

De acordo com a lei nº 107/2001 de 8 setembro, de bases do património cultural, a proteção do património cultural visa incentivar e assegurar o acesso à fruição cultural, vivificar a identidade cultural comum da Nação Portuguesa e das comunidades regionais e locais a ela pertencentes; fortalecer a consciência da participação histórica do povo português em realidades culturais de âmbito transnacional; promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local e defender a qualidade ambiental e paisagística.

Deste modo, a classificação e inventariação do património reveste-se de particular importância na prossecução dos objetivos da política do património.

A classificação corresponde ao ato final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural. São considerados bens culturais os bens móveis e imóveis que representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.

Considerando que o Decreto – Lei nº. 309/2009 de 23 de outubro estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda refere no seu artigo 2º.:

- “1. Um bem imóvel é classificado nas categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional.
2. A classificação de um bem imóvel pode abranger, designadamente, prédios rústicos e prédios urbanos, edificações ou outras construções que se incorporem no solo com caráter de permanência, bem como jardins, praças ou caminhos.”

Refere ainda nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3º.:

- “1. Um bem imóvel pode ser classificado como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
3. A designação de monumento nacional é atribuída aos bens imóveis, classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios.”

Considerando que a Praça do Infante constitui um lugar de Memória importantíssimo, na História do nosso Concelho e do País, e que merece ser preservada e defendida, conforme determina a legislação supra referida, no seu conjunto, valorizando os elementos patrimoniais arquitetónicos conforme passamos a transcrever, o conjunto a classificar:

Praça do Infante

A Praça do Infante, que já teve o Topónimo de Praça dos Toiros (dia 22 de janeiro de 1573 o rei D. Sebastião toureou nesta Praça e no dia 27 do mesmo mês e ano elevou a Vila de Lagos a Cidade, elevação única do seu reinado de 21 anos), do Pelourinho, do Município, da Constituição e da República, tendo sido também conhecida como Praça da Música

1- Edifício da Messe Militar de Lagos

O primeiro edifício a erguer-se no local onde situa actualmente a Messe Militar foi a Ermida de São Pedro em 1490, posteriormente em 1696 foi instalado o Convento de São Jorge e transformado no Edifício dos Paços do Concelho, com uma Torre do Relógio, sendo conhecido como Casa da Câmara, porém foi totalmente destruído com o Terramoto de 1755.

Entre 1794 e 1803 foi construído o Hospital Militar e posteriormente em 1975 foi adaptado a Messe Militar situação em que se encontra até hoje.

2- Mercado de Escravos

É considerada, erradamente, uma das localizações possíveis do primeiro mercado de escravos da Europa quatrocentista. Em 1444 chegam a Lagos os primeiros escravos trazidos de África, iniciando-se então a sua comercialização.

Edifício de dois pisos cronologicamente distintos, o inferior quatrocentista e o superior seiscentista, destinado ao Corpo da Guarda, fachada principal de dois registos, com nartex, de dupla arcaria fachada por grades de ferro maneiristas, superiormente rasgam-se duas grandes janelas rectangulares e molduradas de finais do Séc XVII.

Caracteriza-se pela linguagem arquitetónica austera e funcional.

3- Armazém Regimental

Datada de 1665, este imóvel situa-se na Praça do Infante, e ostenta na sua fachada principal, sobre cada uma das portas, um escudo de Armas do Reino do Algarve e, entre eles, a chancela do Conde de Avintes, então Governador do Algarve. Este edifício histórico foi originalmente construído como armazém militar durante o século XVII, quando Lagos desempenhava um papel importante como um dos principais portos marítimos de Portugal.

O edifício servia de armazém para vários bens, incluindo géneros alimentícios, munições e outros materiais necessários ao exército português.

Para além de ser utilizado para fins militares, este grande edifício também desempenhou funções administrativas ao longo do tempo. Por exemplo, albergou escritórios para os funcionários da alfândega, responsáveis pela gestão das actividades comerciais no porto.

4- Igreja da Santa Casa da Misericórdia de Lagos - Igreja de Santa Maria de Lagos

Edifício de Arquitectura religiosa, neoclássica, construída no séc. XV, as obras da igreja iniciaram-se em 1498, em anexo ao antigo Hospital da Misericórdia. O templo foi construído parcialmente em cima das ruínas das muralhas primitivas de Lagos, como foi comprovado pela descoberta de vestígios da muralha dentro do altar-mor, durante trabalhos arqueológicos.

Igreja da misericórdia de nave única com 3 capelas colaterais e sacristia adossada à fachada lateral esquerda.

Foi muito danificada com o Terramoto de 1755 ainda assim, tornou-se a igreja paroquial devido à destruição da Igreja de Santa Maria da Graça. Foi reconstruída após o terramoto, tendo as torres sineiras sido provavelmente construídas durante esta fase.

5- Casa da Dizima

Inicialmente Edifício da Portagem, também foi Quartel dos Remadores da Alfândega e Casa da Dizima / Vedoria (até 1820).

6- Casa da Janela Manuelina

Edifício construído nos finais do séc. XVIII integrando cantarias originárias de outras edificações arruinadas pelo terramoto de 1755, nomeadamente a janela manuelina que lhe dá o nome.

7- Cais antigo

Entre o Castelo dos Governadores e a antiga Casa da Dizima existiam duas portas que, articuladas com a muralha quinhentista e funcionando como antecâmara da cidade, permitiam a circulação entre muros e o acesso ao Cais da Ribeira.

8- Estátua do Infante D. Henrique

Foi inaugurada em 1960.

De autoria do escultor Leopoldo de Almeida, constitui uma obra de arte que imortaliza a figura do Infante e a sua estadia em Lagos durante parte significativa da sua vida. Daqui

terá dirigido a fase inicial dos Descobrimentos Portugueses. É conhecido mundialmente pelo cognome de "O Navegador".

Considerando que a História é a memória de um Povo e que sem memória não há identidade com o espaço e tempo nem continuidade de gerações.

Considerando que constitui um dever do Estado, Das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais o conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

Considerando ainda que uma proposta de igual teor foi apresentada, pela CDU, e discutida na reunião da CML de 12 de novembro de 2024, tendo sido retirada para estudo técnico, e que passaram 17 meses sem que se saiba o resultado de tal estudo.

A CDU propõe que a Assembleia Municipal de Lagos reunida a 27 de abril de 2026 delibere recomendar à Câmara Municipal de Lagos que:

Dê início ao procedimento de classificação do conjunto arquitetónico da Praça do Infante em Lagos, conforme descrição acima referida, como Monumento de Interesse Nacional.

Dar conhecimento à Comunicação Social e aos órgãos autárquicos de Lagos.

Lagos, 27 de abril de 2026

O Eleito da CDU

José Manuel Freire

CLASSIFICAÇÃO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Requerimento Inicial do Procedimento de Classificação de Bens Imóveis

Instruções para o preenchimento do Requerimento Inicial do Procedimento de Classificação de Bens Imóveis

Integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção.

A **Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro**, determina que os bens imóveis que possuem um inestimável valor cultural devem ser classificados.

Entende-se por classificação o ato final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.

Consoante o seu valor relativo, os **bens imóveis** podem ser classificados como de **interesse nacional, com a designação de «monumento nacional»**, de **interesse público** ou de **interesse municipal**.

Os bens imóveis podem ainda pertencer às **categorias de monumento, conjunto e sítio**, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional (*Convenção de Granada*).

Um bem imóvel **considera-se de interesse nacional** quando a respetiva proteção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.

Um bem imóvel **considera-se de interesse público** quando a respetiva proteção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de proteção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado.

Consideram-se de interesse municipal os bens culturais cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

Os bens culturais **imóveis incluídos na Lista do Património Mundial da UNESCO integram**, para todos os efeitos e na respetiva categoria, **a lista dos bens classificados como de interesse nacional**.

Em território de **Portugal continental**, é **atribuição do PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P. propor** ao Governo a **classificação de bens imóveis de interesse nacional e de interesse público**, cabendo-lhe a aplicação da definição do interesse cultural relevante que configura o universo do património cultural nacional, de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e os critérios genéricos de apreciação enunciados no artigo 17.º da mesma lei.

A classificação de bens imóveis como de **interesse nacional compete ao Governo** (neste caso, ao **Conselho de Ministros**), mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da cultura, revestindo a forma de **decreto do Governo**.

A classificação de bens imóveis como de **interesse público compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura** ou às Regiões Autónomas, revestindo a forma de **portaria**.

A **classificação de bens imóveis** como de **interesse municipal** compete aos **municípios**, carecendo de parecer da **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente seguido de parecer do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** ou da Secretaria Regional de Cultura, no caso das Regiões Autónomas.

DESCLASSIFICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Ao procedimento de desclassificação aplica-se a tramitação do procedimento de classificação.

A proposta para o início do procedimento de desclassificação depende de despacho favorável do membro do Governo responsável pela área da cultura.

ZONAS DE PROTEÇÃO

A classificação de bens imóveis alarga o seu âmbito estratégico através da constituição de **zonas de proteção (gerais e especiais)** que asseguram o enquadramento paisagístico do bem imóvel e as perspetivas da sua contemplação, abrangendo os espaços verdes que sejam relevantes para a defesa do respetivo contexto.

As zonas de proteção constituem **servidões administrativas** nas quais **não podem ser concedidas licenças sem prévio parecer favorável do PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**, ou da **COMISSÃO DE**

COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL ou da Região Autónoma territorialmente competentes.

Excetua-se do cumprimento do disposto no parágrafo anterior as operações urbanísticas e instalações a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

Os **bens imóveis em vias de classificação** beneficiam **automaticamente** de uma **zona geral de proteção (ZGP) de 50 m**, contados a partir dos seus limites externos, **que vigora a partir da data da notificação da abertura do procedimento de classificação**, ou de uma **zona especial de proteção provisória (ZEPP)**, fixada quando a ZGP se revele insuficiente ou desadequada para a proteção e valorização do imóvel a classificar, e cuja amplitude será a adequada em função da proteção e valorização do bem, podendo incluir **zonas non aedificandi (ZNA)** onde não é admitido qualquer tipo de construção.

Os **bens imóveis classificados** devem dispor de uma **zona especial de proteção (ZEP)**, a qual pode ser estabelecida em simultâneo com a publicação da decisão final do procedimento de classificação.

Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação como de **interesse municipal não dispõem de zona geral de proteção (ZGP), podendo dispor de zona especial de proteção provisória (ZEPP) ou zona especial de proteção (ZEP)** quando se considerar que os instrumentos de gestão territorial não asseguram o enquadramento necessário à sua proteção e valorização, e mediante deliberação do órgão autárquico.

Os **efeitos** da **zona geral de proteção** ou **da zona especial de proteção provisória** de um **bem imóvel classificado**, de interesse nacional ou de interesse público, **mantêm-se até à publicação** da respetiva zona especial de proteção.

O procedimento de fixação de zona especial de proteção (ZEP), quando não instruído em simultâneo com o procedimento de classificação, **deve ser concluído no prazo geral de 18 meses após a publicação do diploma de classificação**.

Transcorridos os prazos referidos, **qualquer interessado pode denunciar a mora no prazo de 60 dias** (úteis), para efeitos de a

Administração decidir em idêntico prazo, sob pena de caducidade do procedimento.

PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO

1. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, em vigor desde 1 de janeiro de 2010, estabelece o procedimento de classificação de bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e dos planos de salvaguarda.

1.1. INICIATIVA DO PROCEDIMENTO

1.

O procedimento administrativo de classificação de um bem imóvel **inicia-se a requerimento de qualquer pessoa ou organismo**, público ou privado, nacional ou estrangeiro, ou seja, do Estado, das Regiões Autónomas, dos municípios ou de qualquer pessoa singular ou coletiva dotada de legitimidade, nos termos gerais, ou, oficiosamente, por proposta interna do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** ou da **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente.

1.2. REQUERIMENTO INICIAL

1.

O "Requerimento Inicial do Procedimento de Classificação de Bens Imóveis" é disponibilizado online nas páginas eletrónicas do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e das **COMISSÕES DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, e submetido pela mesma via (PC, IP ou CCDR territorialmente competente), sendo acompanhado da indicação dos documentos a anexar.

No caso de ser submetido ao **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**, este remete-o para a **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente.

O requerimento deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação, localização e descrição do bem imóvel;

b) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real de gozo, relativo ao bem imóvel;

c) Fundamento do pedido em função do interesse cultural do bem imóvel.

Os documentos a anexar incluem, entre outros: uma memória descritiva e justificativa, diversa documentação gráfica e cartográfica, dados cadastrais e, no caso de se tratar de um sítio arqueológico ou misto, a ficha de inventário da Base de Dados Nacional de Património Arqueológico.

Após a submissão do requerimento, o bem imóvel encontra-se “**Em Estudo**” (ainda sem qualquer proteção legal).

1.3. VERIFICAÇÃO E DECISÃO DO REQUERIMENTO INICIAL

1.

No prazo de 20 dias contado da receção do requerimento inicial, a **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente **verifica** se o mesmo se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos.

Se da verificação do requerimento resultar a sua não conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, dentro do prazo de 20 dias a **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente solicita ao requerente, por uma única vez, a prestação de informações ou o envio de documentação complementar no prazo de 10-45 dias.

O requerente pode solicitar a prorrogação do prazo de 10-45 dias ou a continuação do procedimento, mesmo sem correções.

Se se mantiver a inconformidade, sendo insuscetível a sua correção, a **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente envia o requerimento e seus anexos ao **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** para este **indeferir liminarmente o pedido com a consequente extinção do procedimento de classificação.**

Se o requerimento se encontrar instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, a **COMISSÃO DE**

COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL territorialmente competente **emite o seu parecer.**

1.4. PROPOSTA DE ABERTURA OU ARQUIVAMENTO

1.

Elaboração pelo **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**, no caso de iniciativa interna ou pela **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente de proposta de abertura do procedimento classificação ou de arquivamento do pedido de abertura de procedimento de classificação.

1.4.1. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO PROVISÓRIA (ZEPP)

1.

No caso de proposta de abertura de procedimento de classificação, pode ser feita uma proposta de fixação de zona especial de proteção provisória (ZEPP).

A zona especial de proteção provisória (ZEPP) é proposta, através de um estudo articulado entre o **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**, a **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** e a **Câmara Municipal** territorialmente competentes, ou entre a **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** e a **Câmara Municipal** (dependendo da origem da proposta), quando a zona geral de proteção (ZGP) de 50 m contados a partir dos limites externos do imóvel, que vigora automaticamente a partir da data da decisão de abertura do procedimento de classificação, se revelar insuficiente ou desadequada para a proteção e valorização do bem imóvel a classificar.

A zona especial de proteção provisória (ZEPP) pode incluir **zonas non aedificandi** (ZNA).

1.5. DESPACHO DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO OU DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

1.

No prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do requerimento inicial, sem prejuízo da dilação decorrente da correção de falhas e entrega de elementos complementares, o **PATRIMÓNIO CULTURAL,**

I.P. decide o pedido de abertura do procedimento de classificação ou o seu arquivamento.

Este prazo pode ser prorrogável por mais 60 dias se for necessária proposta de fixação de zona especial de proteção provisória.

1.5.1. ABERTURA DO PROCEDIMENTO

1.5.1.1. NOTIFICAÇÕES

1.

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** notifica os interessados (os proprietários, os possuidores ou os titulares de outro direito real sobre o imóvel, a câmara municipal do município onde se situe o bem imóvel e, quando diferente, o requerente).

A decisão é ainda objeto de anúncio a publicar na 2.^a série do *Diário da República*, que assume o carácter de notificação quando não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou o titular de outro direito real sobre o imóvel, ou o seu número for superior a 10.

O imóvel passa a ser considerado “**Em Vias de Classificação**” a partir da notificação da decisão de abertura do respetivo procedimento de classificação ou da publicação do respetivo anúncio, consoante aquele que ocorra em primeiro lugar.

A partir deste momento ficam suspensos os procedimentos de admissão de comunicações prévias, bem como a concessão de licença ou a autorização de operações de loteamento, obras de urbanização, edificação, demolição, movimento de terras ou atos administrativos equivalentes, ficando, também, suspensos os efeitos das licenças ou autorizações já concedidas, pelo prazo e condições a fixar na lei.

1.5.1.2. COMUNICAÇÕES

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** comunica a decisão de abertura do procedimento à Autoridade Tributária e Aduaneira, à Estamo, SA (no caso de imóveis propriedade do Estado), à Direção-Geral de Infraestruturas do Ministério da Defesa (no caso de bem imóvel afeto à Defesa Nacional), à Conservatória do Registo Predial competente, à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e às Estruturas Associativas de Defesa do Património com registo no **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**

1.5.1.3. DIVULGAÇÃO

1.

A decisão de abertura e, quando aplicável, de fixação da respetiva zona especial de proteção provisória (ZEPP), é registada no sistema de informação do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e disponibilizada nas páginas eletrónicas do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**, da **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** e da **CÂMARA MUNICIPAL** territorialmente competentes.

1.5.1.4. RECLAMAÇÕES E RECURSOS

1.

Qualquer interessado pode reclamar ou interpor recurso hierárquico do ato que decide a abertura do procedimento de classificação e, quando aplicável, da respetiva zona especial de proteção provisória (ZEPP), nos termos e condições estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa.

A reclamação ou o recurso tutelar não suspendem os efeitos da abertura do procedimento.

O indeferimento da reclamação é comunicado ao requerente.

O deferimento da reclamação implica a revogação do despacho de abertura e, quando aplicável, da fixação da respetiva zona especial de proteção provisória (ZEPP) e o arquivamento do pedido de abertura do procedimento.

1.5.2. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

1.

O pedido de abertura de procedimento é arquivado pelo **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**

1.5.2.1. NOTIFICAÇÕES

1.

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** notifica o requerente do despacho de arquivamento, e envia cópia do processo à **CÂMARA MUNICIPAL**, para ponderação de classificação como de interesse municipal.

Cumpridos estes trâmites, o procedimento considera-se “Arquivado”.

1.5.2.2. REGISTO

1.

A decisão de arquivamento é registada no sistema de informação do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**

1.5.2.3. RECLAMAÇÕES E RECURSOS

1.

O requerente pode reclamar ou interpor recurso hierárquico do ato que decide o arquivamento de pedido de abertura do procedimento de classificação, nos termos e condições estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa.

O eventual indeferimento é comunicado ao requerente.

O deferimento da reclamação implica a revogação do despacho de arquivamento do pedido de abertura de procedimento e, quando aplicável, da fixação da respetiva zona especial de proteção provisória (ZEPP), e a determinação da abertura de procedimento de classificação e, se for o caso, da fixação da zona especial de proteção provisória (ZEPP), de acordo com o ponto 1.5.1. Abertura do Procedimento de Classificação.

1.6. EFEITOS GERAIS DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

1.

Os bens culturais classificados ou em vias de classificação são insuscetíveis de aquisição por usucapião; a alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento destes bens imóveis depende de prévia comunicação escrita ao serviço competente para a instrução do respetivo procedimento.

A transmissão por herança ou legado de bens classificados ou em vias de classificação, ou situados nas respetivas zonas de proteção, deverá ser comunicada pelo cabeça-de-casal ao serviço competente, no prazo de três meses contados sobre a data de abertura da sucessão.

A partir da abertura do procedimento de classificação, e até à decisão final, ficam suspensos os procedimentos de concessão de licença ou autorização e de admissão de comunicações prévias, bem como, dos efeitos de licença ou autorização já concedidas e de comunicações prévias já admitidas, salvo se outro prazo for estabelecido na decisão de abertura do respetivo procedimento de classificação.

No caso dos bens imóveis situados nas zonas de proteção (ZP), só é possível a suspensão se a esta tiver sido feita menção expressa no despacho de abertura do procedimento de classificação.

Os requerentes podem solicitar o levantamento da suspensão, sendo o pedido avaliado pelo **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** no prazo de 40 dias. O requerente e a câmara municipal competente são notificados da decisão. Uma decisão desfavorável indica as alterações necessárias para o levantamento da suspensão, permitindo a correção do pedido.

Nas zonas de proteção não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

Os estudos e projetos, obras e intervenções de conservação, modificação, reintegração e restauro devem ser instruídos conforme previsto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

A execução de inscrições ou pinturas, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo fora dos locais reservados para o efeito, carece de autorização da entidade responsável pela classificação.

2. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO (DECISÃO FINAL)

2.1 ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO OU DE ARQUIVAMENTO

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** ou a **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** territorialmente competente (dependendo da origem da proposta), elabora a proposta de classificação ou de arquivamento.

A proposta de classificação, que inclui a categoria e a graduação a atribuir ao bem, identifica o património móvel integrado, quando se justificar, podendo incluir proposta de zona especial de proteção (ZEP) – em estudo articulado entre o **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**, a **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** e a **CÂMARA MUNICIPAL** territorialmente competentes, consoante o caso.

2.2. PARECER DO ÓRGÃO CONSULTIVO

O processo de classificação é sujeito a parecer da Secção do Património Arquitetónico, Arqueológico e Imaterial (SPAAI) do Conselho Nacional de Cultura (CNC).

2.3. PROJETO DE DECISÃO

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** elabora o projeto de decisão de classificação como de interesse nacional/monumento nacional (MN), monumento de interesse público (MIP), conjunto de interesse público (CIP) ou sítio de interesse público (SIP), podendo incluir a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), ou determina o arquivamento do procedimento.

2.4. CLASSIFICAÇÃO/AUDIÊNCIA PRÉVIA

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** promove a audiência dos interessados sob a forma de consulta pública.

2.4.1. NOTIFICAÇÕES

1.

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** notifica o proprietário, o possuidor ou o titular de outro direito real sobre o imóvel, a **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** e a **CÂMARA MUNICIPAL** competentes, o requerente, quando diferente, da decisão final do procedimento de classificação, indicando o local onde os

interessados podem consultar o processo administrativo e o prazo para pronúncia dos interessados que não pode ser inferior a 30 dias.

A decisão é objeto de anúncio a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2.4.2. DIVULGAÇÃO

A proposta de decisão é registada no sistema de informação do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e disponibilizada nas páginas eletrónicas do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e da **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente.

O processo é disponibilizado para consulta na **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** competente.

A **proposta de decisão e uma cópia do processo** devem igualmente ser **disponibilizadas** na página eletrónica da **CÂMARA MUNICIPAL** territorialmente competente.

2.4.3. APRESENTAÇÃO DE OBSERVAÇÕES

As observações devem ser apresentadas junto da **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** territorialmente competente.

2.4.4. APRECIACÃO DAS OBSERVAÇÕES

A **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente, pronuncia-se, no prazo de 15 dias, sobre os respetivos fundamentos e remete a sua pronúncia ao **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** aprecia as observações apresentadas e a pronúncia da **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** territorialmente competente.

2.5. RELATÓRIO FINAL E PROPOSTA DE DECISÃO FINAL

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** elabora o relatório final, o qual, quando forem apresentadas observações, incluirá o conteúdo das mesmas, a pronúncia da **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento**

Regional territorialmente competente e a posição do instituto sobre o assunto.

Após a sua aprovação, o **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** elabora e apresenta à tutela a proposta de decisão final (projeto de diploma).

2.6. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE

A decisão final da classificação de bens de interesse nacional, com a designação de «monumento nacional» (MN) ou de interesse público (IIP), e/ou da fixação da zona especial de proteção (ZEP) é publicada no *Diário da República*.

2.6.1. NOTIFICAÇÕES

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** notifica os interessados (os proprietários, os possuidores ou os titulares de outro direito real sobre o imóvel, a câmara municipal do município onde se situe o bem imóvel e, quando diferente, o requerente).

2.6.2. COMUNICAÇÕES

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, à Estamo, SA (no caso de imóveis propriedade do Estado), à Direção-Geral de Infraestruturas do Ministério da Defesa (no caso de bem imóvel afeto à Defesa Nacional), à Conservatória do Registo Predial competente, à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e às Estruturas Associativas de Defesa do Património com registo no **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**

2.7. DIVULGAÇÃO

Os decretos e portarias de classificação e/ou zonas especiais de proteção (ZEP) são registados no sistema de informação do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e disponibilizados nas páginas eletrónicas do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**, da **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** e da **Câmara Municipal** territorialmente competentes.

O processo é disponibilizado para consulta no **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e na **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional** territorialmente competente.

2.8. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

O PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P. arquiva o **procedimento**.

2.8.1. NOTIFICAÇÕES

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** notifica os interessados (os proprietários, os possuidores ou os titulares de outro direito real sobre o imóvel, a câmara municipal do município onde se situe o bem imóvel e, quando diferente, o requerente).

A decisão é ainda objeto de anúncio a publicar na 2.^a série do *Diário da República*.

- **COMUNICAÇÕES**

O **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, à Estamo, SA (no caso de imóveis propriedade do Estado), à Direção-Geral de Infraestruturas do Ministério da Defesa (no caso de bem imóvel afeto à Defesa Nacional), à Conservatória do Registo Predial competente, à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e às Estruturas Associativas de Defesa do Património com registo no **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.**

- **DIVULGAÇÃO**

A decisão de arquivamento é registada no sistema de informação do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e disponibilizada nas páginas eletrónicas do **PATRIMÓNIO CULTURAL, I.P.** e da **COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL** territorialmente competente.

O arquivamento e uma cópia do processo devem igualmente ser disponibilizados na página eletrónica da **CÂMARA MUNICIPAL** territorialmente competente.

- **RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Qualquer interessado pode reclamar ou interpor recurso hierárquico do ato que decide o arquivamento, nos termos e condições estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa.

O indeferimento da reclamação é comunicado ao requerente.

Se a decisão sobre a reclamação for favorável ao requerente, segue-se a elaboração do projeto de decisão conforme 2.3. Projeto de Decisão.

Ler **Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural** [[Lei 107/2001 de 8 de setembro, na sua redação atualizada](#)]

Ler **Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda** [[Decreto-Lei 309/2009 de 27 de outubro, na sua redação atualizada](#)].

A - REQUERIMENTO INICIAL DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

1. IDENTIFICAÇÃO *

1.1. Património Arquitetónico:	Património Arqueológico:	Património Misto:
1.2. Designação/Nome:		
1.3. Outras Designações:		
1.4. Local/Endereço:		
Localidade:	Freguesia:	
Concelho:	Distrito:	
1.5. Código Nacional de Sítio (CNS):		

(No caso de se tratar de património arqueológico)

2. CARACTERIZAÇÃO *

2.1. Função Original:

2.2. Função Atual:

2.3. Enquadramento:

2.4. Descrição Geral:

2.5. Estado de Conservação:

	MB	B	R	M	R
Paredes -----					
Pavimentos -----					
Coberturas -----					
Outros					

MB - Muito Bom, B - Bom, R - Razoável, M - Mau, R - Ruína

*Campos obrigatórios

2.6. Espólio:

2.6.1. Depositário do Espólio/Materiais:

3. SITUAÇÃO DA PROPRIEDADE (obrigatório apenas quando o proponente for o proprietário)*

3.1. Proprietário:

Endereço:

E-mail:

3.2. Artigo Matricial:

4. OBSERVAÇÕES

4.1. Intervenções Previstas:

4.2. Pessoas/Entidades que Possam Dar Informações:

4.3. Restrições à Divulgação da Informação:

5. OUTRAS PROTEÇÕES (caso existam)

5.1. Classificação:

5.2. ZEP:

5.3. Instrumentos de Gestão Territorial (Dec-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Dec-Lei n.º 310/03, de 10 de dezembro):

*Campos obrigatórios

6. CARACTERIZAÇÃO HISTÓRICO-ARTÍSTICA

6.1. Época(s) Construtiva(s):

6.2. Síntese Histórica:

7. CARACTERIZAÇÃO ARQUITETÓNICA

8. CARACTERIZAÇÃO ARQUEOLÓGICA

8.1. Tipo de Sítio:

8.2. Período Cronológico:

9. BIBLIOGRAFIA

*Campos obrigatórios

10. ELEMENTOS CARTOGRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS (anexos)*

Planta de Localização com o Imóvel Assinalado

Escala: 1:2000

1:5000

1:25000

Documentação Fotográfica

Interior

Exterior

Envolvente

X

Y

Z

DATUM

PROJEÇÃO

LONGITUDE

LATITUDE

ALTITUDE

DATUM

PROJEÇÃO

11. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE *

11.1. Proponente:

Contacto: Tlmv./Telef.:

E-mail:

CC Passaporte N.º

Data:

11.2. Preenchido por:

Em: / /

Recebido por:

Todos os dados pessoais constantes do requerimento a preencher são tratados de acordo com o previsto:

- No Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- Na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679;
- Na Política de Privacidade do Património Cultural, IP disponível no website <https://www.patrimoniocultural.gov.pt/politica-de-privacidade/>

O Património Cultural, IP é responsável pelo tratamento dos dados pessoais que são recolhidos exclusivamente para a finalidade do presente Requerimento. Estes não serão utilizados para qualquer outra finalidade para além da mencionada e decorrentes do exercício das competências legais do Património Cultural, IP. Os dados pessoais poderão ser partilhados com outras entidades cuja comunicação se revele necessária e indispensável à prossecução da finalidade acima mencionada ou no cumprimento de obrigações legais, tais como autoridades policiais ou entidades judiciárias. Alguns dados poderão ser conservados para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica, ou para fins estatísticos, de acordo com o disposto no RGPD.

Tomei conhecimento

[Instruções de preenchimento, clicar aqui](#)

*Campos obrigatórios